

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MINAS GERAIS.

Ref.: Processo nº 1631/2023 – Pregão Eletrônico nº 015/2023

VISUAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LONAS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.626.958/0001-06, com sede na Avenida Pedro Ludovico Teixeira nº 3810, Parque Oeste Industrial, Goiânia/GO, neste ato representado por seu Procurador, Sr. Divino Anderson Mota, qualificado em procuração anexa, vem mediante esta douta Comissão Permanente de Licitação, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

quanto a decisão desta CPL em realizar a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa VISUAL TENDAS, no processo em epígrafe, realizado no dia 09 de março de 2023, uma vez que esta comissão, por recomendação de parecer técnico, entendeu que o produto ofertado por nossa empresa não atenderia, em sua integralidade, as especificações do termo editalício por se tratar de tendas sanfonadas e não piramidais, como licitado na ocasião.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo legal para apresentação deste instrumento está transcrito no Inciso XVIII do Artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, intitulada Lei do Pregão.

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. (grifo nosso)

Tal prazo também é possível ser identificado no item 11 e subitens do Edital.

11.2. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitante, desde logo, intimados para, querendo, apresentar as contrarrazões também pelo sistema eletrônico [...].

No dia 17 de março de 2023, em sistema eletrônico (COMPRAS GOVERNAMENTAIS), em momento oportuno, franqueado pela CPL, a empresa VISUAL TENDAS manifestou, justificadamente, o interesse em interpor recurso, na qual aceito pela pregoeira fora dado início a contagem dos prazos para apresentação, que conforme entendimento, se encerrará às 23h59 do dia 22 de março de 2023.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

A subscrevente participou do Pregão Eletrônico nº 015/2023, promovido no dia 09 de março de 2023, pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG, no Portal denominado COMPRAS GOVERNAMENTAIS (www.comprasnet.gov.br), com o interesse na aquisição de tendas piramidais para serem utilizadas em ações diversas, ora promovidas pela municipalidade.

Ao final da fase de lances, foi demonstrado o hall classificatório das empresas, na qual o objeto licitado fora arrematado em favor da empresa VISUAL TENDAS.

Ao dar sequência aos trabalhos, a comissão de licitação encaminhou nossa proposta para análise técnica pelo setor requisitante do material, que emitiu dois laudos distintos, assinado pelas mesmas prepostas, sendo o primeiro dele no dia 09 de março de 2023, onde a RECUSA da proposta se justificava em função da proposta/catálogo da empresa VISUAL TENDAS não apresentar as informações específicas da matéria prima empregada no produto. O segundo laudo, este emitido no dia 10 de março de 2023, a justificativa da RECUSA se deu em função do produto apresentado no catálogo complementar se tratar de TENDA SANFONADA e não TENDA PIRAMIDAL como pretendido em edital.

Tais justificativas nos causa estranheza na capacidade das servidoras, que atestaram os laudos técnicos (Sras. Michelle Fonseca e Raquel Candido), em relação a sua expertise no produto licitado, ou, no mínimo, quanto a correta leitura de nosso catálogo comercial, haja vista que os dois laudos não apresentam nexos em suas fundamentações, ou demonstra transcrição fiel no julgamento das informações que apresentamos no prospecto, pois é visível que o mesmo apresenta todas as características da matéria prima empregada, bem como especificação técnica mínima do produto pretendido/ofertado.

Ainda em relação a análise do prospecto e/ou produto ofertado, o termo editalício do processo em assunto é bem claro em seu Item 8.6.3, que em caso das informações de catálogo não possam ser aferidas, e as justificativas dos laudos demonstram claramente que não, o “[...] pregoeiro exigirá que o licitante classificado em primeiro lugar apresente amostra, sob pena de não aceitação da proposta, no local a ser indicado dentro de 05 (cinco) dias úteis contados da solicitação.”

Resta claro que os “Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório” são maiores garantias frente ao Poder Público. Eles representam total subordinação do Poder Público à previsão legal e editalícia, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei. Nesse modo de pensar, a Lei nº 8.666/93 é clara e precisa ao transcrever em seu Art. 41 que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Para o mestre em Direito Administrativo Hely Lopes Meirelles, “na Administração Pública não há liberdade nem

vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei e seus mecanismos (doutrina, jurisprudências, etc.) autorizam". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005) (grifo nosso).

Assim sendo, o ACÓRDÃO 1795/2015-PLENÁRIO, TC 010.975/2015-2, assinado pelo relator Ministro José Múcio Monteiro, 22.7.2015 do Tribunal de Contas da União – TCU, já pacificou o tema ao concluiu que "a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade", devendo ser tomada "as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, no sentido de desconstituir o ato de desclassificação do licitante".

Por fim, não resta dúvidas de que, não sendo possível, através de catálogo, verificar a compatibilidade do produto ofertado ao pretendido pela municipalidade, esta doughta comissão deveria ser razoável e promover diligências sobre a localidade de tais informações (características) no prospecto, ou então, promover a convocação prevista no item 8.6.3, solicitando a apresentação de amostra física do produto.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja REFORMADA A DECISÃO DE DESCLASSIFICAR a empresa VISUAL INDÚSTIRA E COMÉRCIO DE LONAS LTDA, com base nas argumentações aqui fundamentadas; bem como, em caso de releitura do prospecto, tempestivamente apresentado, não seja suficiente para a identificação das informações e posterior reforma dos laudos técnicos, que seja concedida a oportunidade de apresentação de AMOSTRA FÍSICA do produto pela empresa, haja vista sua previsão editalícia.

Ante o exposto, pede deferimento.

Goiânia, 22 de março de 2023.

Divino Anderson Mota
Procurador

Fechar